OS INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS DA POLÍTICA URBANA EM PROL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA ECOLOGIA URBANA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SUL RIOGRANDENSE

Autor(res)

Débora Alessandra Peter
Emanuele Pereira Ferreira
Gercio Tavares Da Motta Neto
Roberta Rubira De Souza

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

UNIDERP | PPGSS MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou a função social da propriedade como princípio estruturante da política urbana, vinculando-a à justiça social e à sustentabilidade ambiental. O art. 182, § 4º, prevê instrumentos específicos para assegurar essa finalidade: parcelamento e edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação mediante títulos da dívida pública. Apesar de sua relevância, tais mecanismos ainda são pouco utilizados, o que compromete a efetividade da função social da propriedade e favorece a especulação imobiliária, gerando impactos sociais, urbanos e ambientais. A análise da jurisprudência, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), evidencia os limites e potencialidades de tais instrumentos. Ao aproximar a política urbana da educação ambiental e da ecologia urbana, pretende-se fortalecer a cidadania ecológica e ampliar a compreensão do direito à cidade como direito fundamental, de modo a viabilizar práticas administrativas que assegurem um equilíbrio entre uso da propriedade, justiça social e preservação ambiental.

Objetivo

Investigar a aplicação jurisprudencial dos instrumentos constitucionais da política urbana, com foco no TJRS, articulando-os à educação ambiental e à ecologia urbana, e elaborar guia prático em linguagem acessível para prefeitos, servidores e munícipes.

Material e Métodos

Foi realizada pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), com as palavras-chave: “parcelamento e edificação compulsórias”, “IPTU progressivo no tempo”, “desapropriação com títulos da dívida pública” e “art. 182, § 4º”. O período de análise foi de janeiro de 2019 a agosto de 2025. Além da pesquisa jurisprudencial, foram considerados o Estatuto da Cidade e a Constituição de 1988 como fundamentos teóricos. A

investigação priorizou identificar decisões que tratassem da aplicabilidade prática dos instrumentos constitucionais, delimitando precedentes relevantes para compreender seus efeitos sobre a função social da propriedade.

Resultados e Discussão

Os resultados evidenciam a escassez de aplicação prática dos instrumentos constitucionais previstos no art. 182, § 4º, da Constituição (BRASIL, 1988). Quanto ao parcelamento e a edificação compulsórias, não foram identificadas decisões recentes específicas no TJRS. Contudo, a Apelação Cível nº 70054795836 reconheceu a omissão do Município de Osório e determinou a adequação do Plano Diretor ao Estatuto da Cidade (RIO GRANDE DO SUL, 2013), confirmando a relação direta entre esse plano e a efetividade dos instrumentos urbanos.

No que se refere ao IPTU progressivo no tempo, a análise jurisprudencial mostrou avanços interpretativos. A Apelação Cível nº 70005312798 e o Agravo de Instrumento nº 70078805082 reafirmaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 602.347/RS (RIO GRANDE DO SUL, 2019; RIO GRANDE DO SUL, 2021; STF, 2010), que declarou a inconstitucionalidade da progressividade em leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000. Contudo, admitiram a diferenciação de alíquotas conforme a destinação do imóvel, preservando a lógica da função social da propriedade.

Por fim, em relação à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, o Acórdão nº 50004142020218210032 afastou a responsabilidade do município por benfeitorias realizadas em imóvel objeto de alienação judicial (RIO GRANDE DO SUL, 2023). Embora não tenha aplicado diretamente o § 4º do art. 182, o precedente ilustra a complexidade jurídica envolvida na utilização desse mecanismo.

Dessa forma, observa-se que a aplicação dos instrumentos ainda é restrita e fragmentada, em razão de omissões legislativas e disputas interpretativas. A articulação entre política urbana, educação ambiental e ecologia urbana mostra-se estratégica para superar resistências e legitimar práticas administrativas que concretizem o direito à cidade sustentável.

Conclusão

A jurisprudência do TJRS confirma que os instrumentos constitucionais da política urbana são aplicados de modo restrito e fragmentado. Os precedentes de 2013, 2019, 2021 e 2023 (RIO GRANDE DO SUL, 2013; 2019; 2021; 2023), aliados ao entendimento do STF no RE 602.347/RS (STF, 2010), revelam a necessidade de superar barreiras normativas e consolidar a efetividade do art. 182, § 4º, da Constituição (BRASIL, 1988). Integrar tais instrumentos à educação ambiental e à ecologia urbana é essencial para concretizar o direito à cidade sustentável.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70054795836, Rel. João Barcelos de Souza Junior, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70005312798, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70078805082, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 50004142020218210032, Rel. Eugênio Facchini Neto, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 602.347/RS. Rel. Min. Ayres Britto, j. 2010.